

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUANA CRISTINA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTANARI

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

LUANA CRISTINA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTANARI

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para
obtenção do título acadêmico de Bacharel em
Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Misael de Souza Rosa
Pescada.

M764a Montanari, Luana Cristina Aparecida do Nascimento .

Aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas de urgência no enfrentamento ao feminicídio no estado de Mato Grosso / Luana Cristina Aparecida do Nascimento Montanari. - Pontes e Lacerda, 2025.

48f.: il.

Universidade do Estado de Mato Grosso "Carlos Alberto Reyes Maldonado", Direito/PLC - Pontes e Lacerda - Bacharelado - Contínua, Campus Universitário de Pontes e Lacerda.

Orientador: Misael de Souza Rosa Pescada.

1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas protetivas. 3. Violência doméstica. 4. Feminicídio. 5. Mato Grosso. I. Pescada, Misael de Souza Rosa. II. Título.

UNEMAT / MT- SCB

CDU 343.61-055.2(817.2)

LUANA CRISTINA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTANARI

**APLICABILIDADE E EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NO ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Misael de Souza Rosa Pescada
Curso de Direito/UNEMAT
Orientador

Prof. Me. Felipe Michelin Fortes
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Prof.^a Esp. Luana Souza Nabas Aguis
Curso de Direito/UNEMAT
Convidado

Aprovado em: 26/11/2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, que foi minha fonte de força e inspiração durante toda a elaboração deste trabalho. Sua presença em minha vida me ajudou a superar as dificuldades e a encontrar o caminho certo para alcançar meus objetivos.

A minha mãe, Lutervânia, pelo amor, investimento, apoio e ensinamentos que me fizeram trilhar um caminho honesto e íntegro.

A minha irmã, Lucivânia, pelo amor e companheirismo incondicional.

Aos meus padrinhos, Maria e Juarez, que sempre me incentivaram e torceram por meu sucesso mesmo de longe.

Minha gratidão ao meu namorado, Matheus Teodolfo, por ter me inspirado a ser uma pessoa melhor, tanto em termos acadêmicos como pessoais, por ter me incentivado a continuar a escrever esse trabalho quando estava desanimada e desfocada. Seu apoio incondicional e seu incentivo foram fundamentais para que eu pudesse me sentir capaz de realizar este trabalho.

A Luana Santos e Bruna Garcia, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo da vida e de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Misael Pescada, pelo suporte, pelas suas correções e incentivos, os quais foram imprescindíveis ao longo da realização deste trabalho.

Por fim, aos professores da instituição, pela dedicação e ensinamentos passados ao longo do curso e às pessoas com quem convivi ao longo desses cinco anos, que me incentivaram e que tiveram de alguma maneira, impacto na minha formação acadêmica.

“Os homens têm medo que as mulheres riam deles,
as mulheres têm medo que os homens as matem”

Margareth Atwood

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no Estado do Mato Grosso, entre os anos de 2021 e 2024, investigando sua efetividade e os principais desafios enfrentados na prevenção do feminicídio. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com base em análise bibliográfica e documental, utilizando dados de órgãos como o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), o Ministério Público Estadual (MPE-MT), o Observatório Caliandra, a Polícia Judiciária Civil e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A investigação demonstra que, apesar do avanço legislativo e do aumento do número de medidas protetivas concedidas no período analisado, os índices de feminicídio permanecem elevados, revelando a insuficiência da resposta estatal diante da complexidade da violência de gênero. Os resultados indicam que as falhas na fiscalização, a carência de monitoramento eletrônico, a falta de integração entre os órgãos da rede de proteção e os entraves culturais e sociais, como o machismo estrutural e a dependência econômica das vítimas, comprometem a efetividade das medidas. Constatou-se ainda que a atuação estatal no Mato Grosso, embora marcada por avanços pontuais, ainda carece de políticas públicas intersetoriais e permanentes, que garantam acompanhamento psicossocial, autonomia financeira e acesso à justiça em todo o território estadual. Conclui-se que a efetividade das medidas protetivas depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também de uma transformação institucional e cultural que assegure à mulher condições reais de proteção e liberdade, consolidando o papel da Lei Maria da Penha como instrumento de defesa dos direitos humanos e de promoção da igualdade de gênero.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Violência doméstica. Feminicídio. Mato Grosso.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to analyze the application of urgent protective measures provided by Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) in the State of Mato Grosso, between 2021 and 2024, focusing on their effectiveness and the main challenges faced in preventing femicide. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on bibliographic and documentary analysis, using data from the Court of Justice of Mato Grosso (TJMT), the State Public Prosecutor's Office (MPE-MT), the Caliandra Observatory, the Civil Police, and the Brazilian Yearbook of Public Security. The study shows that, despite legislative progress and the increase in the number of protective measures granted during the analyzed period, femicide rates remain high, revealing the insufficiency of the State's response to the complexity of gender-based violence. The findings indicate that the lack of monitoring mechanisms, the limited use of electronic surveillance, the weak inter-institutional coordination, and persistent cultural and social barriers, such as structural machismo and women's financial dependence, undermine the effectiveness of these measures. Furthermore, the State's public policies, although showing isolated advances, remain fragmented and insufficient to ensure continuous protection, social assistance, and psychological support for victims. It is concluded that the effectiveness of protective measures depends not only on judicial action but also on structural and cultural transformations that enable real protection and empowerment of women, reinforcing the Maria da Penha Law as a key instrument for defending human rights and promoting gender equality in Brazil.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective measures. Domestic violence. Femicide. Mato Grosso.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Vítimas de feminicídio e taxa por 100 mil mulheres - Mato Grosso, 2020 a 2024.....	36
GRÁFICO 2 - Registros de Descumprimentos de MPU.....	37
GRÁFICO 3- Faixa etária das vítimas de feminicídios.....	38
GRÁFICO 4 - Cor/Raça das vítimas de feminicídios.....	39
GRÁFICO 5 - Grau de Escolaridade das vítimas de feminicídios.....	39
GRÁFICO 6 - Vítimas de feminicídio com renda própria.....	39
GRÁFICO 7 - Local de ocorrência dos feminicídios.....	40
GRÁFICO 8 - Motivação Vinculada ao cometimento do feminicídio.....	40

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO	14
2.1	FEMINICÍDIO	16
2.2	A LEI Nº 11.340/2006 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO PARA COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.	19
3	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI Nº 11.340/2006	23
3.1	DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS	26
3.2	FATORES CULTURAIS E SOCIAIS QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	29
4	APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM CASOS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DO MATO GROSSO DOS ANOS DE 2021 À 2024	33
4.1	PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CASOS DE FEMINICÍDIO NO MATO GROSSO	36
5	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e de gênero constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos enfrentadas na contemporaneidade, atingindo mulheres de todas as classes sociais, idades, raças e credos. No Brasil, esse cenário foi enfrentado de forma mais estruturada a partir da promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, instrumento jurídico que marcou um divisor de águas na proteção à mulher vítima de violência doméstica. Entre os diversos mecanismos criados pela referida norma, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como ferramentas de resposta rápida e eficaz para interromper o ciclo de violência e garantir a integridade física, psicológica e moral da mulher.

Apesar da robustez legislativa e dos avanços obtidos ao longo dos últimos anos, os índices de feminicídio no Brasil permanecem alarmantes. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam um quadro persistente de crescimento das mortes violentas de mulheres, muitas vezes precedidas por episódios recorrentes de violência doméstica não devidamente enfrentados pelas instituições estatais. No Estado do Mato Grosso, em especial, o número de feminicídios e as falhas na aplicação das medidas protetivas demonstram um grave descompasso entre a previsão normativa e sua efetivação prática. A realidade revela um sistema de proteção muitas vezes ineficaz, fragilizado por limitações estruturais, institucionais e culturais que comprometem a proteção de mulheres em situação de risco.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, cujo foco central é a análise da aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 no Estado do Mato Grosso, com ênfase no período de 2021 a 2024. Busca-se compreender não apenas como tais medidas vêm sendo operacionalizadas no âmbito estadual, mas também identificar os principais obstáculos enfrentados por autoridades policiais, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos envolvidos na proteção das vítimas de violência doméstica. O tema reveste-se de significativa relevância social e jurídica, não apenas pelo impacto direto sobre a vida de milhares de mulheres, mas também pelo seu potencial de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio.

Diante desse cenário, este trabalho levanta a seguinte questão: Como as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 vêm sendo aplicadas no Estado do Mato Grosso, e quais são os principais desafios enfrentados para garantir sua efetividade na prevenção do

feminicídio? A partir desta, desdobram-se outras questões secundárias, como: quais os dispositivos legais que regulam as medidas protetivas? Qual o papel dos diferentes órgãos do sistema de justiça na sua aplicação? Quais os principais entraves que dificultam a sua execução no Mato Grosso? E, sobretudo, que alternativas poderiam ser implementadas para fortalecer a eficácia dessas medidas?

Dessa forma, o objetivo principal desta monografia é analisar como se dá a aplicação das medidas protetivas de urgência no Estado do Mato Grosso, identificando os principais desafios enfrentados para garantir sua efetividade no enfrentamento ao feminicídio. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: compreender o arcabouço legal que rege tais medidas; investigar sua aplicação concreta com base em dados oficiais; identificar obstáculos institucionais, estruturais e sociais; examinar a atuação dos órgãos responsáveis e propor alternativas jurídicas e administrativas capazes de aprimorar sua eficácia.

Trata-se de um tema atual, complexo e grave. O feminicídio, além de configurar a forma mais extrema de violência de gênero, evidencia o fracasso do Estado em garantir a proteção de mulheres ameaçadas por seus companheiros ou ex-companheiros. A análise da efetividade das medidas protetivas, especialmente em um contexto regional como o Mato Grosso, onde os índices de violência contra a mulher são elevados, oferece contribuições relevantes para o campo do Direito Penal, da Criminologia e da Política Criminal. Ao delimitar o estudo ao período de 2021 a 2024, com base em dados de instituições como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Relatórios de Ocorrências de Feminicídio disponibilizados no site da Polícia Judiciária Civil e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, busca-se fornecer uma análise atualizada, crítica e fundamentada, com vistas a colaborar com os debates acadêmicos e práticos sobre o tema.

A relevância do estudo se estende ainda ao plano acadêmico e científico, pois se propõe a integrar elementos teóricos (como o conceito de feminicídio, a natureza jurídica das medidas protetivas e a função preventiva da norma penal) com uma investigação fundamentada em documentos oficiais e jurisprudência. Ao adotar uma metodologia qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, o trabalho evita abordagens subjetivas ou testemunhais, priorizando a análise técnica da realidade normativa e sua aplicação prática, o que fortalece a confiabilidade dos resultados.

Dessa forma, este estudo pretende não apenas traçar um panorama detalhado sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência no enfrentamento ao feminicídio no Estado do Mato Grosso, como também contribuir para o debate acerca da eficácia desses instrumentos jurídicos na prevenção da violência letal contra a mulher. Ao final, espera-se que a análise aqui desenvolvida possa subsidiar a formulação de políticas públicas mais sensíveis à realidade local e capazes de promover uma cultura de respeito, proteção e valorização dos direitos fundamentais das mulheres.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

A violência doméstica e de gênero constitui um fenômeno complexo, de múltiplas facetas, que desafia o sistema jurídico, social, político e cultural no Brasil e em diversas partes do mundo. Trata-se de uma violação dos direitos humanos que afeta não apenas a esfera privada, mas também os fundamentos democráticos e jurídicos do Estado de Direito. O enfrentamento efetivo dessa violência exige uma compreensão interdisciplinar que envolve os campos do Direito, da Sociologia, da Psicologia, da Criminologia e dos Estudos de Gênero.

Pode-se definir a violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial no âmbito das relações familiares, afetivas ou domésticas, conforme definição prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Essa legislação inovadora foi responsável por estabelecer, de forma clara, que a violência contra a mulher não é apenas um problema interpessoal, mas uma expressão da desigualdade de gênero institucionalizada.

A compreensão da violência de gênero exige o reconhecimento de que o gênero, enquanto categoria analítica, não corresponde meramente a diferenças biológicas, mas sim a uma construção social e histórica que organiza papéis, comportamentos e expectativas entre homens e mulheres. Segundo Scott (1995), o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder e está diretamente ligado à produção e reprodução das hierarquias sociais. É a partir dessa estrutura assimétrica que se compreende a violência contra a mulher como um instrumento de controle e dominação, destinado a manter a subordinação feminina e a reafirmação da masculinidade hegemônica.

Nesse sentido, a violência de gênero ultrapassa o espaço doméstico e se insere em uma lógica cultural e institucional que legitima, silencia ou minimiza as agressões sofridas por mulheres, sejam elas físicas, psicológicas, patrimoniais, morais ou sexuais.

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU):

A violência de gênero é qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico para a mulher, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública quanto na privada. (ONU, 1993).

Essa definição evidencia que a violência de gênero é um instrumento de controle social, mantido por estruturas que legitimam a dominação masculina e inferiorização da mulher, o que a torna uma violação dos direitos humanos e um entrave à cidadania plena das mulheres.

O conceito de gênero é um pilar teórico essencial para entender a violência contra a mulher. De acordo com Joan Scott (1995), o gênero é uma categoria analítica que permite compreender as relações sociais entre os sexos, sendo construído historicamente e culturalmente, e não uma simples consequência das diferenças biológicas. Assim, a violência de gênero não é natural ou inevitável, mas resulta de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Autoras como Heleieth Saffioti (2015) e Maria Berenice Dias (2016) destacam que a violência contra a mulher é perpetuada por normas culturais que associam masculinidade à dominação e feminilidade à submissão, o que dificulta a ruptura do ciclo de violência. A teoria feminista, portanto, fornece um instrumental teórico-crítico essencial para desvelar as causas estruturais da violência de gênero e apontar caminhos para sua superação.

Historicamente, o enfrentamento à violência doméstica e de gênero no Brasil foi marcado por omissões estatais e pela falta de mecanismos legais adequados à proteção das mulheres. Apenas a partir do ano de 1990, com o fortalecimento dos movimentos feministas e a pressão internacional, começaram a surgir medidas efetivas.

A Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995), estabeleceu a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, ampliando o debate internacional sobre o tema.

A partir disso, a Convenção de Belém do Pará, tratado interamericano, adotado em 1994, foi um divisor de águas ao reconhecer formalmente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação, obrigando os Estados a adotar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Organização dos Estados Americanos, 1994).

Até o início dos anos 2000, a violência era muitas vezes tratada como um "problema de família", sem a devida intervenção do Estado, e os agressores frequentemente escapavam

com sanções brandas, como doações de cestas básicas ou penas alternativas, pois havia forte cultura da impunidade.

A Lei Maria da Penha surge, nesse contexto, como resposta à pressão internacional, inclusive da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por justiça após sofrer duas tentativas de feminicídio por parte do marido e lutou por justiça durante décadas, motivo pelo qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão.

Aprovada em 2006, a Lei nº 11.340 representou um marco jurídico, com a seguinte previsão:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil. 2006).

Deste modo, iniciou-se a construção de mecanismos voltados à defesa da mulher contra a violência doméstica e familiar. A partir da criação da referida lei também ganhou espaço o debate em torno dos crimes que, atualmente, são tipificados e punidos, como feminicídio, o que contribuiu para uma nova compreensão acerca da condição da mulher enquanto gênero, reconhecendo-a como sujeito que demanda maior atenção e proteção do Estado e da sociedade.

2.1 FEMINICÍDIO

O feminicídio, enquanto categoria penal autônoma, representa um avanço na luta pelo reconhecimento da violência de gênero como um fenômeno estrutural que culmina, em sua forma mais extrema, na morte de mulheres. O feminicídio foi positivado no Brasil pela primeira vez por meio da Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal para qualificar o homicídio praticado “por razões da condição de sexo feminino”, isto é, quando envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e/ou discriminação à condição de mulher, e o incluiu expressamente no rol dos crimes hediondos. Com essa alteração, passou a ser reconhecida a dimensão de gênero do homicídio cometido contra mulheres, com previsão penal agravada.

Em relação a modificação positiva trazida pela Lei nº 13.104/2015, Nucci (2025) destaca que embora a morte de mulheres também fossem tuteladas pelo direito penal com o crime de homicídio, somente a tutela sob a forma do homicídio não expunha a gravidade do crime quando cometido contra mulheres. De acordo com o autor:

(...) A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. (Nucci, 2025 Pag. 57)

Dessa forma, torna-se inegável a relevância da lei, uma vez que promoveu o reconhecimento legislativo do feminicídio, a partir da necessidade de diferenciar os assassinatos de mulheres praticados em contexto de violência doméstica ou em razão de discriminação de gênero, evidenciando as particularidades desse crime em uma sociedade ainda permeada por desigualdades entre homens e mulheres.

A redação atual do artigo 121-A do Código Penal define como feminicídio o homicídio praticado contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”, sendo este entendido nos termos do § 1º, que prevê:

§ 1º. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940).

A distinção entre homicídio comum (*caput* do art. 121) e feminicídio tem caráter tanto objetivo quanto teleológico: o homicídio simples tipifica a conduta de “matar alguém” sem exigir motivação específica, enquanto o feminicídio consigna a existência de uma motivação relacionada à condição feminina, elemento esse que aumenta a reprovabilidade do agente e influenciava a dosimetria da pena. Em termos práticos, a diferença essencial é que a conduta vinculada ao gênero exige exame da motivação e do contexto (posse, controle, discriminação), o que distingue o plano probatório e interpretativo em relação ao homicídio sem essa motivação.

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o quadro normativo sofreu uma modificação significativa, o feminicídio deixou de ser apenas uma circunstância qualificadora do homicídio e passou a figurar como crime autônomo no Código Penal, sendo introduzido o artigo específico (art. 121-A) tipificando o feminicídio como delito próprio. A nova disciplina também elevou substancialmente a pena máxima abstrata para o delito, estabelecendo a

reclusão de 20 a 40 anos, sendo a maior pena prevista no Código Penal, vejamos a redação do artigo 121-A:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
 Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
 §1º. Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
 I – violência doméstica e familiar;
 II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 1940)

Ademais, a pena prevista para o feminicídio também pode ser aumentada em até 1/3 até a metade se o crime for praticado nas circunstâncias elencadas no § 2º do artigo 121-A, vê-se:

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:
 I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;
 II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
 III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
 IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
 V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Brasil, 1940).

Além de criar o tipo autônomo e aumentar a pena, a Lei nº 14.994/2024 introduziu outras alterações com impacto prático no enfrentamento da violência de gênero: incluiu previsões expressas sobre prioridade de tramitação dos processos que apuram crimes de violência contra a mulher, ampliou penas para o descumprimento de medidas protetivas, expressou alternativas de monitoramento eletrônico em casos de saída do estabelecimento prisional e inseriu o feminicídio de forma mais explícita no rol dos crimes hediondos, vejamos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:
 (...)
 I-B – feminicídio (art. 121-A); (Brasil, 1990).

No plano doutrinário, a transformação do feminicídio em crime autônomo suscitou debates intensos. Autores e comentaristas favoráveis à autonomia argumentam que um tipo próprio confere maior visibilidade simbólica e operacional ao fenômeno, simplifica a construção da imputação, tornando mais direto o enquadramento quando comprovadas as

razões de gênero, e reforça a mensagem de intolerância social à violência misógina. Por outro lado, críticos advertem para o risco de sobreposição normativa, dificuldades probatórias e para o fato de que a mera elevação das penas, sem políticas públicas integradas de prevenção e investigação qualificada, não resolve as causas estruturais do problema.

Nesse sentido, na matéria intitulada “*Para ministro do STJ, aumento de penas não é capaz de reduzir criminalidade*”, João Otávio de Noronha, ministro do Superior Tribunal de Justiça opina:

Temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal. (Noronha *apud* Lima, 2022).

Portanto, em termos práticos e de política criminal punitiva, a transformação do feminicídio em crime autônomo e o aumento das penas representam um esforço estatal de maior repressão, mas não dispensam medidas estruturais complementares como, investigação técnica com perspectiva de gênero, capacitação de delegacias, protocolos periciais sensíveis ao contexto de violência, proteção efetiva (monitoramento, abrigo, assistência socioeconômica) e programas de prevenção dirigidos às raízes culturais da violência de gênero. Vê-se assim, que o verdadeiro enfrentamento do feminicídio combina legislação rigorosa com políticas públicas integradas e eficazes, somente desta conjugação se pode esperar redução da incidência desses crimes.

2.2 A LEI Nº 11.340/2006 E AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO DE MATO GROSSO PARA COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A Lei Maria da Penha, como já dito anteriormente, representa um marco normativo histórico no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, impondo ao Estado a obrigação de proteger, prevenir e punir tais condutas. Ao mesmo tempo, estabeleceu como diretriz a criação de políticas públicas integradas voltadas ao atendimento e à proteção das vítimas, bem como à desconstrução cultural da violência de gênero.

No Estado de Mato Grosso, a legislação federal encontrou respaldo em normas próprias que buscam dar concretude à proteção, assim diversas políticas sociais e leis foram criadas. Nesse ponto, Eloisa Höfling (2001) ressalta que as políticas sociais:

(...) se referem a ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, voltadas, em princípio, para a redistribuição dos benefícios sociais visando à diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico.

Dentre as leis ordinárias criadas visando o enfrentamento da violência doméstica no Estado do Mato Grosso têm-se a Lei nº 10.095/2014, que institui a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, definindo diretrizes claras para atendimento multidisciplinar, como atendimento médico, psicológico, jurídico e social, conscientização, treinamento e divulgação dos canais de denúncia.

Em complemento, a Lei nº 11.023/2019 instituiu a Política de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alinhando-se aos parâmetros da Lei Maria da Penha e reforçando o caráter comunitário da prevenção.

No mesmo sentido temos a Lei nº 11.098/2020, a qual criou o Observatório Estadual da Violência contra a Mulher, implantando um sistema integrado de informações destinado a monitorar casos e articular órgãos públicos com base nos dados coletados para subsidiar ações estratégicas.

Recentemente, a Lei nº 12.456/2024 instituiu o Programa Patrulha Maria da Penha, que opera com guarnições da Polícia Militar para realizar fiscalização presencial das medidas protetivas vigentes, por meio de visitas periódicas ao agressor, com o intuito de reforçar a proteção preventiva.

Além dessas, outras leis complementam o arcabouço regional: a Lei nº 11.585/2021 determina atendimento presencial obrigatório a mulheres vítimas em Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher (DEAMs) nos casos de estupro e feminicídio. A Lei nº 11.584/2021 institui o Programa de Reeducação do Agressor, com acompanhamento psicológico e educacional, uma ação essencial para prevenir a reincidência; e a Lei nº 11.795/2022 criou o Guia Informativo da Rede de Atendimento, garantindo acesso público e atualizado aos serviços disponíveis para mulheres em violência. Também merece destaque a Lei nº 12.013/2023 (Programa Ser Mulher), que oferece auxílio-moradia temporário às mulheres em medidas protetivas com extrema vulnerabilidade socioeconômica.

A criação das leis estaduais supramencionadas revela a preocupação em adotar políticas públicas de caráter pedagógico e assistencial, estando em sintonia com o art. 35 da Lei Maria da Penha, que prevê campanhas educativas, capacitação e apoio psicossocial.

No entanto, ao se analisar a aplicação prática das leis ordinárias criadas no Estado de Mato Grosso visando combater e prevenir a violência doméstica, verifica-se que os avanços obtidos ainda se mostram insuficientes diante da gravidade do problema.

Embora o estado tenha instituído programas como o Observatório Caliandra, vinculado ao Ministério Público, que monitora e divulga dados sobre violência doméstica e feminicídio, além de algumas iniciativas de atendimento especializado por meio das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher em cidades-polo, ainda há uma clara ausência de políticas públicas estruturais e abrangentes que deem conta da complexidade da violência de gênero em todo o território. A realidade é que grande parte dos municípios do interior carece de serviços especializados, o que restringe o alcance da rede de proteção às mulheres em situação de risco.

Esse cenário revela um descompasso entre as diretrizes da Lei Maria da Penha e a execução prática das políticas estaduais. A Lei Maria da Penha é expressa ao determinar, em seu art. 8º, que:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (Brasil, 2006)

Todavia, na prática vê-se que a referida lei apresenta lacunas não supridas, vez que muitas das ações de enfrentamento à violência no Mato Grosso se dão de forma fragmentada, pontual e com baixa integração operacional entre as diferentes esferas governamentais.

Nesse sentido, torna-se relevante destacar a conexão, ou a falta dela, entre as políticas estaduais e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2011), lançado pelo Governo Federal como estratégia de unificação de práticas em todo o país.

Esse plano prevê eixos de atuação como a prevenção da violência, a ampliação do acesso à justiça, a proteção e o fortalecimento da rede de serviços de atendimento. Entretanto,

no Mato Grosso, observa-se que a adesão a tais diretrizes ocorre de maneira parcial, sem a devida implementação de programas continuados que garantam a integralidade do atendimento. Em outras palavras, ainda que o estado tenha avançado em termos normativos e em algumas ações pontuais, falta-lhe uma política integrada e sistemática que dialogue com os parâmetros nacionais.

Um dos pontos críticos refere-se à falta de integração entre as áreas de segurança pública, saúde e assistência social. A experiência internacional demonstra que a violência de gênero só pode ser enfrentada de maneira eficaz quando há atuação coordenada de diferentes setores do Estado. No entanto, no Mato Grosso, prevalece uma lógica setorializada em que cada órgão atua de forma isolada. A mulher que denuncia a violência, por exemplo, muitas vezes precisa percorrer diferentes instituições seja, delegacia, hospital, CRAS, defensorias, sem que exista um fluxo contínuo e articulado de atendimento. Esse descompasso compromete a efetividade das medidas protetivas, expõe a vítima à revitimização e reduz a confiança no sistema.

O déficit de integração se agrava diante da escassez de recursos e da falta de equipes multidisciplinares em muitas cidades. Em localidades menores, o atendimento à vítima depende quase exclusivamente da polícia, que, sem o suporte das áreas de saúde e assistência social, limita sua atuação à esfera repressiva, negligenciando o caráter preventivo e de acolhimento preconizado pela Lei Maria da Penha.

Dessa forma, ao analisar o panorama das políticas públicas em Mato Grosso, constata-se que, embora a Lei Maria da Penha forneça um arcabouço jurídico avançado e o Plano Nacional trace diretrizes consistentes, a execução estadual ainda carece de efetividade, abrangência e integração. Sem a consolidação de uma rede articulada entre segurança, saúde e assistência social, e sem a interiorização de políticas públicas, a proteção às mulheres em situação de violência continuará a ser parcial e insuficiente, incapaz de prevenir adequadamente os casos de feminicídio que crescem de forma alarmante no estado.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI Nº 11.340/2006

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecidas também como MPU, configuram um instrumento jurídico de extrema relevância no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, desempenhando papel preventivo no ciclo de violência de gênero. Estas medidas têm por finalidade interromper de imediato a situação de violência, garantindo à mulher proteção, segurança e integridade física e psicológica, muitas vezes antes mesmo da formalização de um processo penal. Sua importância jurídica está diretamente ligada à natureza da violência de gênero, que frequentemente ocorre em ambientes privados e se manifesta de forma contínua, escalando gradativamente para formas mais graves, como o feminicídio.

A natureza jurídica das medidas protetivas é, doutrinariamente, classificada como medidas de natureza cautelar de caráter cível e/ou penal, destinadas à proteção da vítima em caráter urgente. Embora estejam previstas em lei penal especial, a doutrina majoritária entende que elas não têm natureza punitiva, mas sim protetiva, preventiva e assecuratória.

Segundo Maria Berenice Dias (2016), essas medidas estão situadas entre os direitos fundamentais da mulher e o dever do Estado de garantir a sua integridade física, psíquica e moral. A sua concessão independe da instauração de inquérito policial ou de ação penal, conforme o disposto no § 5º do artigo 19 da Lei Maria da Penha, o que reforça seu caráter autônomo e urgente, funcionando como medida liminar de proteção à integridade da mulher em situação de risco iminente.

A fundamentação legal das medidas protetivas encontra-se no Capítulo II da Lei nº 11.340/2006, mais especificamente nos artigos 22 a 24, que estabelecem as diversas modalidades de proteção que podem ser aplicadas tanto em desfavor do agressor quanto em favor da vítima. O artigo 22 trata das medidas que podem ser impostas ao agressor, e são de caráter coercitivo, proibindo, o agressor de diversos atos, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006)

Essas medidas são fundamentais para romper o ciclo de controle e dominação frequentemente presente na violência doméstica, criando uma barreira legal imediata que inibe o agressor e protege a mulher.

O artigo 23, por sua vez, prevê medidas protetivas voltadas diretamente à mulher em situação de violência, garantindo a ela diversos direitos e acolhimento diante da situação vivenciada, conforme pode-se analisar:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - determinar a separação de corpos.
 - V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
 - VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Brasil, 2006)

Já o artigo 24 em seus incisos I a IV amplia o escopo da proteção patrimonial, autorizando o juiz a determinar diversas medidas, entre elas:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (Brasil, 2006)

Essa dimensão das medidas protetivas evidencia o caráter integral da proteção, que não se limita ao aspecto físico, mas abrange aspectos patrimoniais, emocionais e psicológicos da vítima.

O procedimento para a concessão das medidas protetivas é caracterizado por sua celeridade e informalidade, com o objetivo de garantir uma resposta rápida e eficaz por parte do Estado. Conforme o artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha, tão logo tenha conhecimento da violência, a autoridade policial deve remeter o pedido de medidas protetivas ao juiz no prazo de 48 horas.

Por sua vez, o magistrado, segundo o artigo 18 da Lei, também dispõe de 48 horas para decidir sobre a concessão ou não da medida, podendo deferi-la liminarmente, ou seja, sem ouvir previamente o agressor. A urgência da concessão é justificada pela necessidade de prevenir a escalada da violência e garantir a integridade da vítima enquanto o processo judicial tramita.

Além disso, o pedido pode ser feito diretamente pela vítima, pelo seu representante legal, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial. Em razão da autonomia da via protetiva, não é necessário que haja representação criminal por parte da vítima para a concessão da medida, o que amplia seu acesso e eficácia.

Um ponto de atenção é que a lei não estabelece prazo fixo de validade para as medidas protetivas, o que fica a critério do juízo responsável, observadas as circunstâncias do caso concreto. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 1.249 dos recursos repetitivos, estabeleceu que as MPUs devem ser mantidas enquanto persistir a situação de risco à integridade da mulher, podem ser prorrogadas ou revistas a qualquer tempo.

Deste modo, vê-se que as medidas protetivas de urgência representam um dos principais mecanismos da Lei Maria da Penha para a proteção imediata das mulheres em situação de violência. Sua natureza cautelar e protetiva, associada à tipologia ampla prevista nos artigos 22 a 24, e ao procedimento ágil de concessão, confere-lhes um papel estratégico no enfrentamento à violência de gênero.

No entanto, sua efetividade ainda depende de fatores institucionais, como a atuação coordenada entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e segurança pública, bem como da superação de entraves estruturais que dificultam seu cumprimento em determinados contextos regionais, questão que será explorada nas próximas seções deste trabalho.

3.1 DESAFIOS ESTRUTURAIS E INSTITUCIONAIS PARA A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 depende, em grande parte, não apenas da sua previsão normativa, mas principalmente das condições estruturais e institucionais para sua aplicação. No Estado do Mato Grosso, assim como em diversos outros entes federativos, ainda persistem barreiras significativas que comprometem a proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica. Essas barreiras podem ser observadas em diferentes níveis, envolvendo desde a ausência de infraestrutura adequada até a carência de profissionais especializados e a morosidade judicial, fatores que, em conjunto, reduzem a capacidade do sistema de justiça em responder de forma célere e eficaz às situações de risco.

Um dos primeiros obstáculos diz respeito à carência de pessoal especializado. O Mato Grosso possui 141 (cento e quarenta e um) municípios e de acordo com matéria publicada pelo Ministério Público do Mato Grosso, intitulada “*MT não possui delegacias da mulher que funcionam 24 horas*” (MPMT, 2023), conta com apenas 9 (nove) Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) em 8 (oito) municípios no estado, quais sejam, Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Barra do Garças, Cáceres, Sinop, Tangará da Serra e Primavera do Leste.

Assim, vê-se que grande parte dos municípios do interior ainda não dispõe de delegacias especializadas nem de equipes multidisciplinares aptas a lidar com a complexidade da violência de gênero. Muitas vezes, os atendimentos iniciais são realizados por policiais sem capacitação específica, o que pode levar à revitimização e à falta de acolhimento adequado. Além disso, há déficit de psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos para acompanhar os casos, o que dificulta a articulação de uma rede de proteção integrada, fundamental para a prevenção do feminicídio.

No que se refere à infraestrutura, a realidade também se mostra limitadora. Em várias comarcas do interior de Mato Grosso, o Poder Judiciário funciona com número reduzido de magistrados e servidores, o que dificulta o processamento célere dos pedidos de medidas protetivas. A ausência de varas especializadas em violência doméstica em muitos municípios faz com que os processos tramitem em varas criminais comuns, sobrecarregadas de

demandas, o que compromete a prioridade que a Lei Maria da Penha buscou assegurar às vítimas.

Outro ponto crítico é a falta de monitoramento eletrônico eficaz dos agressores, seja por meio do uso de tornozeleiras eletrônicas, pela ausência de rondas policiais sistemáticas voltadas ao cumprimento das medidas. Embora o monitoramento eletrônico esteja previsto no artigo 22, § 5º da Lei Maria da Penha e seja reconhecido como uma importante ferramenta de prevenção, sua aplicação em Mato Grosso ainda é restrita, seja pela escassez de equipamentos disponíveis, seja pela dificuldade de custeio e logística. Nos municípios menores, a fiscalização costuma se limitar a rondas eventuais, sem periodicidade ou efetividade real, o que permite que agressores descumpram ordens judiciais sem consequências imediatas. Esse vácuo entre a decisão judicial e a fiscalização prática é um dos fatores que explicam os altos índices de descumprimento das medidas protetivas no Estado.

Tendo isso em vista, coerente se faz os apontamentos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 ao explicitar que as medidas protetivas que determinam o afastamento e a proibição de contato com o agressor evidenciam uma postura predominantemente reativa do Estado, que em geral só intervém após a ocorrência ou a denúncia da violência, deixando novamente as vítimas em uma situação vulnerável. Essa lógica de reação se manifesta não apenas no sistema de justiça, mas também na segurança pública e nos serviços de assistência social, já que o acesso à rede de proteção costuma depender do registro de boletim de ocorrência ou da concessão de uma medida protetiva. Em outras palavras, o direito à proteção está condicionado à iniciativa da vítima em denunciar, o que nem sempre é possível ou viável diante de barreiras emocionais, familiares, culturais e institucionais, fato que evidencia o cenário de vulnerabilidade enfrentado por muitas vítimas.

De acordo com o narrado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, este modo de agir do Estado se configura como uma “gestão de danos” vez que:

(...) funciona com o Estado tentando conter a violência quando ela já está instalada, ao mesmo tempo em que ficam em segundo (ou terceiro) plano os investimentos em ações estruturais e preventivas, como programas de reeducação de agressores, políticas de moradia e renda para mulheres em situação de violência, campanhas públicas permanentes ou formação de agentes públicos em escuta qualificada e atendimento interseccional. Algumas dessas ações existem, mas muitas vezes o ponto de partida para elas é justamente uma violência sofrida. Um exemplo é a reeducação de agressores, listada como uma das medidas protetivas de urgência, significando que, de novo, é uma ação que é posta em prática a partir da concessão da medida, a partir de uma violência previamente vivenciada. Isso gera um ciclo perverso: a mulher denuncia, o agressor é afastado, mas as condições que

produziram a violência seguem intactas e, como consequência, o risco de que aquela violência continue acontecendo permanece alto. Portanto, embora as medidas protetivas de urgência sejam mecanismos fundamentais e, em muitos casos, podem salvar vidas, é preciso reconhecer que elas operam nos limites de uma política pública que continua a agir no “depois” da violência, quando o dano já ocorreu, sem necessariamente romper de forma substantiva com os fatores sociais, culturais e institucionais que sustentam o ciclo da violência.

Soma-se aos entraves para a efetividade das medidas protetivas e proteção das vítimas o descumprimento de medidas protetivas impostas, pois isso deveria ser entendido como um sinal grave de risco imediato à integridade e à vida da vítima. Quando esse alerta é negligenciado ou acompanhado de forma ineficaz, ele pode representar o passo final que antecede o feminicídio. Desse modo, embora seja inegável que incentivar a formalização da denúncia e o pedido de medidas protetivas constitui uma das principais estratégias das políticas públicas, também é evidente que tais iniciativas não têm sido suficientes para assegurar a proteção real das mulheres, pois mesmo após deferidas, muitas medidas são descumpridas, e parte dessas violações culmina no assassinato de mulheres que, em tese, já estavam sob amparo legal.

Ademais, muitas mulheres ao decidirem denunciar seus agressores encontram resistência institucional, seja pela falta de acolhimento humanizado, seja pela reprodução de estigmas sociais que tendem a minimizar ou deslegitimar seus relatos. Tal cenário contribui para o silenciamento de muitas vítimas e para a perpetuação do ciclo da violência.

Outro desafio institucional é a deficiência na capacitação continuada dos operadores do direito e da segurança pública. Embora cursos e oficinas sobre gênero e violência doméstica tenham sido implementados nos últimos anos, eles ainda não alcançam todos os profissionais que atuam diretamente nos atendimentos. A ausência de uma política sistemática de capacitação faz com que prevaleçam interpretações divergentes sobre a aplicação da lei, além de práticas que reforçam a revitimização, como a insistência em tentativas de conciliação entre vítima e agressor.

A soma dessas barreiras estruturais e institucionais resulta em uma contradição preocupante, embora o Brasil possua uma das legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica, sua efetividade prática ainda é seriamente comprometida. No contexto mato-grossense, esse descompasso entre a previsão normativa e a realidade cotidiana se reflete nos números crescentes de feminicídios e no elevado índice de descumprimento de medidas protetivas. A ausência de um sistema integrado, dotado de

recursos humanos, tecnológicos e financeiros suficientes, contribui para a vulnerabilidade das mulheres e revela a necessidade urgente de políticas públicas mais consistentes e territorializadas, capazes de garantir não apenas a concessão formal da medida protetiva, mas sua efetividade concreta na proteção da vida.

3.2 FATORES CULTURAIS E SOCIAIS QUE DIFICULTAM A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A análise da efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 não pode se restringir apenas a aspectos jurídicos e institucionais, pois há uma dimensão social e cultural igualmente determinante para compreender por que muitas mulheres, mesmo amparadas pela legislação, permanecem em situação de vulnerabilidade. A eficácia das medidas protetivas depende não apenas de sua correta aplicação pelo sistema de justiça, mas também da capacidade de a vítima se reconhecer como sujeito de direitos e confiar nos mecanismos de proteção oferecidos.

No contexto do Estado do Mato Grosso, assim como em outras regiões do Brasil, fatores como estigmas sociais, dependência financeira, medo de denunciar e baixa confiança no sistema de justiça contribuem de maneira significativa para o enfraquecimento da efetividade dessas medidas e, em última instância, para a persistência dos altos índices de feminicídio.

O primeiro fator a ser considerado é o estigma social que ainda recai sobre as mulheres que denunciam seus agressores. Como nos explica Juliana Baeta:

A maioria dos crimes de violência doméstica acontece sem a presença de testemunhas, entre quatro paredes, no lar. As mulheres acabam ficando com medo de não receberem atenção ao denunciarem, imaginam que serão desacreditadas, porque a nossa cultura ainda culpa muito a vítima. Temos a tendência de questionar o comportamento da vítima ao invés de questionar o comportamento do agressor. (Baeta, 2019)

A violência doméstica, historicamente, foi tratada como um problema de ordem privada, restrito ao ambiente familiar, e apenas recentemente passou a ser reconhecida como uma violação de direitos humanos. No entanto, o imaginário social que naturaliza a violência de gênero persiste em muitas comunidades, levando a sociedade a culpabilizar a vítima pela agressão sofrida ou a deslegitimar sua denúncia. Esse contexto sociocultural faz com que muitas mulheres se sintam constrangidas ou envergonhadas de buscar o sistema de justiça, temendo serem vistas como responsáveis pela “destruição da família” ou pelo encarceramento

do companheiro. Esse estigma contribui para o silêncio e perpetua o ciclo da violência, já que a ausência de denúncia impede a adoção das medidas protetivas.

Outro fator relevante é a dependência financeira, que constitui uma das maiores barreiras para a ruptura do ciclo da violência doméstica. Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em conjunto com o Instituto de Pesquisa DataSenado realizou a pesquisa intitulada “Aprofundando o Olhar sobre o Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, cujo um dos objetivos foi investigar os fatores que influenciam a decisão das mulheres de recorrer ao Estado para denunciar o agressor e romper o ciclo de violência a que estão submetidas. Entre as conclusões apresentadas pelo autor Rodrigo Baptista acerca desta pesquisa, destacou-se que:

(...) as vítimas muitas vezes deixam de denunciar a agressão por dependerem economicamente do autor da violência, por medo de não conseguirem sustentar a si e a seus filhos. Ou ainda, nos casos em que não há dependência econômica, por vergonha da reação da família, dos amigos e da sociedade em geral. (Baptista, 2018)

Grande parte das vítimas, especialmente em regiões de menor desenvolvimento econômico do Brasil, encontra-se em situação de vulnerabilidade social, com baixa inserção no mercado de trabalho e forte dependência econômica do agressor. Esse quadro torna a decisão de denunciar e se afastar ainda mais difícil, pois implica não apenas em enfrentar o agressor, mas também em lidar com a possibilidade de perder o sustento próprio e de seus filhos. Nesse contexto, mesmo quando as medidas protetivas são concedidas, a ausência de políticas públicas de apoio, como programas de emprego, moradia e assistência social, faz com que muitas mulheres retornem ao convívio com o agressor, aumentando os riscos de reincidência da violência.

O medo de denunciar também exerce papel fundamental na fragilidade das medidas protetivas. Muitas mulheres não apenas temem represálias físicas ou psicológicas por parte do agressor, mas também desconfiam da capacidade do Estado de garantir sua proteção. Casos recorrentes de feminicídios em que a vítima já havia obtido medidas protetivas reforçam esse sentimento de insegurança, transmitindo a percepção de que o sistema de justiça não é capaz de assegurar, na prática, a efetividade da proteção legal. Esse medo se intensifica em contextos de pequenas comunidades do interior, onde a proximidade social entre vítima, agressor e autoridades locais pode inibir ainda mais a decisão de denunciar, dado o receio de exposição, julgamento ou até de represálias indiretas.

A baixa confiança das vítimas no sistema de proteção é um reflexo direto da soma desses fatores. Uma análise baseada no estudo “Visível e Invisível”, realizada por Carolina Pires no Ponte Jornalismo, indica que parte das vítimas não acreditam na intervenção policial, vejamos:

Questionadas sobre o motivo pelo qual não procuraram a polícia, 10.9% das entrevistadas disseram apenas que “não queria envolver a polícia”. 12.8% relataram ter medo de represálias, 14.4% disseram que não procuraram as autoridades por falta de provas e **21.3% não acreditaram que a polícia poderia resolver o problema**. Há ainda as que disseram não se tratar de nada importante (13.2%). A maioria, no entanto, contou que não procurou a polícia porque “resolveu sozinha” (38%). (Pires, 2023, grifo do autor)

A confiança institucional depende da capacidade do Estado de responder de maneira rápida, efetiva e humanizada às demandas de proteção, mas a realidade ainda está distante desse ideal. Muitas vítimas relatam experiências de revitimização ao buscar ajuda, seja por atendimentos marcados por descrédito em suas narrativas, seja pela demora na concessão das medidas protetivas ou pela ausência de fiscalização de seu cumprimento. Essa fragilidade institucional, somada à percepção de impunidade dos agressores, alimenta um ciclo de descrença que desestimula novas denúncias e compromete a legitimidade da rede de proteção.

Nesse contexto, é impossível ignorar a influência cultural nos casos de feminicídio no Mato Grosso. Trata-se de um estado cuja cultura ainda é marcada por um machismo estrutural, em que a identidade masculina é associada à força, ao poder e à agressão. Como explica as autoras Kalline Lira e Ana Maria de Barros:

(...) a história da família no Brasil tem como base o patriarcado, trazendo arraigado o conceito de dominação masculina sobre as mulheres. Essa tradição se perpetua, mesmo que simbolicamente. O homem era tido como “dono” da mulher. Na sociedade patriarcal, o pai tinha todo o poder sobre a família. E assim, com o casamento, a mulher deixava de ser “posse” do pai para ser do marido. E com tanto poder, o homem podia tudo contra a mulher, inclusive violentá-la. (Lira; Barros, 2015)

Essa herança cultural se reflete nos dados do Observatório Caliandra (MP-MT), que apontam que dos 183 feminicídios ocorridos entre os anos de 2021 e 2024 no Mato Grosso, 117 desses casos tem como autor do crime companheiros e ex-companheiros das vítimas, evidenciando a lógica de posse e controle que permeia a violência doméstica.

A consequência prática desses fatores culturais e sociais é o aumento da reincidência da violência doméstica e dos casos de feminicídio. Quando a vítima não se sente encorajada ou amparada para manter a denúncia, tende a recuar e, em muitos casos, a retornar ao convívio com o agressor, o que potencializa o risco de ser vítima de feminicídio.

A confluência entre estigma, raízes culturais machistas, dependência econômica, medo, desconfiança institucional e vitimização secundária fragiliza a rota de proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, muitas vezes incapaz de romper esse ciclo. Isso se traduz em riscos agravados de reincidência da violência e aumento do feminicídio, quando, apesar da existência de previsão legal, falta apoio sociocultural, econômico e institucional para que a medida protetiva se transforme em realidade efetiva.

Portanto, é possível afirmar que a eficácia das medidas protetivas de urgência não pode ser analisada apenas pela perspectiva jurídico-formal, mas deve considerar o contexto social em que as vítimas estão inseridas. A superação desses obstáculos demanda políticas públicas integradas, que combinem não apenas o fortalecimento da rede de atendimento jurídico e policial, mas também medidas voltadas à emancipação econômica das mulheres, à conscientização social sobre a violência de gênero e à promoção de uma cultura de acolhimento e respeito às vítimas. Somente por meio da conjugação de respostas institucionais eficazes com transformações culturais e sociais será possível reduzir a reincidência da violência doméstica e enfrentar de forma efetiva o feminicídio.

4 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTADO DO MATO GROSSO DOS ANOS DE 2021 À 2024

A aplicação das medidas protetivas de urgência no Estado do Mato Grosso, entre os anos de 2021 e 2024, constitui um campo de análise essencial para compreender o real alcance da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. O contexto mato-grossense, marcado por amplas dimensões territoriais, diversidade sociocultural e desigualdade de acesso aos serviços públicos, oferece um panorama desafiador quanto à efetividade dessas medidas e à capacidade do Estado em garantir proteção integral às vítimas.

O período analisado evidencia avanços normativos e institucionais relevantes, como a ampliação das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher (DEDMs), o fortalecimento do Observatório Caliandra, vinculado ao Ministério Público Estadual (MPE-MT), e a consolidação do Núcleo Estadual da Mulher do Tribunal de Justiça (TJMT). Esses órgãos têm desempenhado papel crucial na disseminação da Lei Maria da Penha e na coleta sistemática de dados sobre medidas protetivas. Todavia, tais progressos coexistem com deficiências estruturais persistentes, como a falta de monitoramento eletrônico, morosidade judicial e carência de equipes multidisciplinares, as quais comprometem a efetividade prática dos instrumentos legais.

A análise dos relatórios anuais do Observatório Caliandra e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam um crescimento significativo no número de medidas protetivas solicitadas e deferidas no Estado, indicando maior visibilidade do fenômeno e maior busca por amparo legal por parte das mulheres vítimas de violência. Entretanto, esse aumento quantitativo não tem sido acompanhado por uma redução proporcional nos índices de feminicídio e reincidência de violência doméstica. Em 2021, por exemplo, foram deferidas 13.929 medidas protetivas, enquanto em 2024 esse número chegou a 17.910; contudo, os casos de feminicídio também cresceram, passando de 43 registros em 2021 para 47 em 2024 (Observatório Caliandra, 2025 e Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021).

Esses números revelam uma contradição, vez que a ampliação do aparato jurídico de proteção não tem garantido, na mesma medida, o afastamento efetivo do agressor ou a segurança contínua da vítima. Em parte, isso se deve ao fato de que a concessão da medida protetiva que embora célere e prevista em lei como prioritária, depende de uma série de

fatores logísticos e administrativos para se concretizar, como a notificação eficiente do agressor, o monitoramento do cumprimento da medida e o acompanhamento psicossocial da mulher. Em muitas comarcas do interior do Estado, onde a estrutura do Judiciário e das forças de segurança é reduzida, a execução dessas etapas se mostra lenta e ineficaz, o que pode expor a vítima a riscos adicionais.

Outro aspecto que merece atenção é a disparidade regional na aplicação das medidas. Enquanto cidades como Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis apresentam maiores índices de solicitações e deferimentos, graças à presença de delegacias especializadas e juizados de violência doméstica, já municípios menores, especialmente nas regiões Norte e Noroeste, registram subnotificação e pouca é a articulação entre os órgãos responsáveis. Tal desigualdade reflete a carência de uma política pública estadual uniforme, que assegure a presença de estruturas especializadas em todo o território.

Do ponto de vista jurídico, a efetividade das medidas protetivas deve ser analisada sob duas dimensões: a formal, que envolve o deferimento e registro da medida, e a material, que diz respeito à capacidade do Estado de garantir a proteção real e contínua da vítima. No plano formal, o Mato Grosso tem mostrado progressos, especialmente com a informatização de sistemas judiciais e o aumento da agilidade processual. Contudo, no plano material, persistem fragilidades significativas, como o baixo índice de cumprimento das medidas, o descumprimento reiterado por parte dos agressores e a ausência de resposta penal imediata em caso de violação.

Segundo o artigo “*Violência doméstica e a monitoração eletrônica*” publicado pelo MPMT, a utilização de monitoramento eletrônico pode ser útil para fiscalização de medidas protetivas e também serve como uma medida cautelar diversa da restrição de liberdade, no entanto, de acordo com Bianca Alves e Isabelle Faria, no artigo “*Monitoramento eletrônico de agressores no contexto da Lei Maria da Penha*”:

para avaliar o cabimento da fiscalização por monitoramento eletrônico, o julgador deve levar em consideração o caso específico, analisando o grau de periculosidade do ofensor, seus antecedentes criminais e se o mesmo é reincidente na prática de violência doméstica e familiar. (Alves; Faria, 2021 *apud* MPMT, 2022)

Deste modo, vê-se que o monitoramento eletrônico não é aplicado a todos os casos para fiscalização de medidas protetivas, assim, a maioria das mulheres protegidas legalmente ainda depende da própria iniciativa ou da intervenção tardia das autoridades para garantir a execução da medida.

A análise crítica desses elementos aponta que, embora a Lei Maria da Penha estabeleça um arcabouço jurídico robusto, sua concretização depende fortemente da integração interinstitucional e da presença efetiva do Estado. A ausência de políticas públicas coordenadas entre o sistema de justiça, a segurança pública e a assistência social tem produzido uma atuação fragmentada e, muitas vezes, ineficiente. A revitimização, o descrédito nas instituições e a baixa confiança das mulheres no sistema protetivo são reflexos diretos dessa desarticulação, como já discorrido anteriormente.

A partir de 2021, o Governo do Estado de Mato Grosso iniciou a implementação de programas voltados à ampliação do atendimento às mulheres em situação de violência, como o “Mulher Segura MT” (SECOM/MT, 2023), o fortalecimento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e a parceria com o Observatório Caliantra para mapeamento de dados. Todavia, ainda que tais iniciativas representem avanços, sua abrangência é restrita a poucos municípios e sua execução enfrenta limitações como a falta de capacitação técnica dos servidores.

É inegável que o Poder Judiciário mato-grossense tem buscado aprimorar o fluxo de concessão das medidas protetivas, especialmente com a utilização de plataformas digitais e protocolos simplificados de atendimento. Contudo, o que se observa é que a eficácia jurídica das medidas protetivas não se converte, necessariamente, em eficácia social. A distância entre o deferimento e o cumprimento real da medida continua sendo o maior obstáculo à efetivação dos direitos das mulheres no Estado.

Assim, a análise da aplicação das medidas protetivas em Mato Grosso, no período de 2021 a 2024, revela uma realidade ambígua, pois ao mesmo tempo em que se ampliam os instrumentos formais de proteção e os canais de denúncia, persistem falhas estruturais, desigualdades regionais e carências de integração institucional que impedem que essas medidas cumpram plenamente sua função preventiva e protetiva.

Diante desse contexto, é fundamental compreender que os números de solicitações e deferimentos de medidas protetivas, embora representem um indicador de avanço, não podem ser interpretados isoladamente como sinais de sucesso das políticas públicas. É preciso analisar a dimensão qualitativa desses instrumentos, ou seja, em que medida eles têm sido capazes de evitar novas agressões, preservar a vida das mulheres e romper o ciclo de

violência. Essa compreensão exige a leitura crítica dos dados sobre violência doméstica e feminicídio no Estado, os quais serão abordados a seguir.

4.1 PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CASOS DE FEMINICÍDIO NO MATO GROSSO

A compreensão da efetividade das medidas protetivas de urgência no Estado do Mato Grosso exige, antes de tudo, uma análise da violência doméstica e do feminicídio, uma vez que os indicadores estatísticos refletem, de forma concreta, o alcance e as limitações das políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Entre os anos de 2021 e 2024, os dados produzidos pelo Observatório Caliantra, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT), pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Mato Grosso (SESP-MT), pela Polícia Judiciária Civil (PJC-MT) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam um cenário de persistência e agravamento de determinadas formas de violência de gênero, especialmente nas regiões periféricas do Estado.

De acordo com o Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (SESP-MT, 2024), o estado registrou, no período de 2021 à 2024, 183 casos de feminicídio, com oscilações que indicam ligeiro crescimento ao longo dos anos. Foram registrados 43 casos de feminicídio em 2021 no estado do Mato Grosso, número que aumentou para 47 em 2022, foi para 46 em 2023 e atingiu novamente 47 casos no ano de 2024, conforme dados recentes divulgados.

Gráfico 1 - Vítimas de feminicídio e taxa por 100 mil mulheres - Mato Grosso, 2020 a 2024



Fonte: Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso - 2024 - SESP-MT

Somado aos dados apresentados, uma análise dos relatórios do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (edição 2025, pg. 135) mostra que quando comparado à média nacional, o Estado do Mato Grosso apresenta uma das maiores taxas de feminicídio proporcional à

população feminina, ocupando de forma alarmante a 1ª posição nacional no biênio de 2023 e 2024 com uma taxa aproximada de 2,5 mortes por 100 mil mulheres (FBSP, 2025).

Os Anuários Brasileiros de Segurança Pública (FBSP, 2021 e 2024) apontam que, entre 2021 e 2024, houve um aumento significativo na procura por medidas protetivas de urgência. O número de medidas distribuídas passou de 14.170 em 2021 para 17.529 em 2024, enquanto o total de medidas concedidas cresceu de 12.430 para 16.759 no mesmo período. Esses dados indicam um aumento nas demandas de proteção judicial, refletindo maior conscientização das mulheres e o fortalecimento dos canais de denúncia.

Entretanto, o número crescente de solicitações também revela o agravamento da violência doméstica e a insuficiência das estratégias de prevenção. Pode-se observar que o aumento das medidas protetivas reflete tanto a confiança crescente das vítimas na rede de proteção quanto a intensificação dos episódios de violência doméstica. Em outras palavras, o crescimento quantitativo das medidas não necessariamente indica maior segurança, mas, muitas vezes, o aumento da própria demanda por proteção diante de uma realidade violenta em ascensão.

Um ponto crítico na análise dos dados diz respeito ao descumprimento das medidas protetivas, que, no Mato Grosso, tem se mostrado elevado e de difícil controle. O “Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024”, elaborado pela Polícia Judiciária Civil do Mato Grosso revela que no ano de 2024, 3.171 foram descumpridas, tendo um aumento de 7% no índice de descumprimento em relação ao ano de 2023 que teve 2.904 MPUs descumpridas, o que demonstra a limitação da capacidade do Estado em coibir a reincidência.

Gráfico 2 - Registros de Descumprimentos de MPU



Fonte: Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024 - PJCMT

No mesmo sentido, uma análise dos dados disponibilizados pelo Observatório Caliandra aponta que em diversos casos de feminicídio havia registro anterior de medidas protetivas já deferidas contra o agressor dos anos de 2021 a 2024, conforme tabela 1:

Tabela 1 - Quantidade de casos de feminicídio ocorridos com medidas protetivas vigentes contra o agressor na época dos fatos. (MATO GROSSO, anos 2021 à 2024)

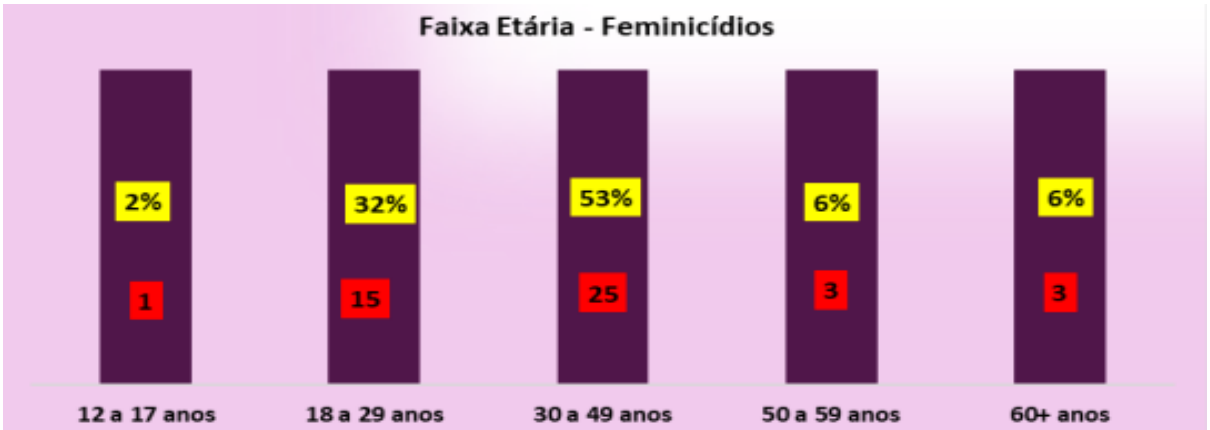
ANO DE REFERÊNCIA	2021	2022	2023	2024
Total de vítimas	43	47	46	47
Vítimas com MPU vigente	05	03	09	01

Fonte: Observatório Caliandra, 2021- 2024. Adaptado pelo autor (2025)
MPU: Medida Protetiva de Urgência.

No mais, a Polícia Judiciária Civil (2024) acrescenta que, em 38% dos feminicídios consumados no Estado em 2024, havia registros anteriores de violência doméstica contra a vítima; apenas 17% das mulheres denunciaram os autores dos assassinatos; e somente um dos 47 casos registrados tinha medida protetiva deferida. Tais dados demonstram que o deferimento judicial, por si só, não assegura proteção efetiva, é necessário que o cumprimento da medida seja monitorado e respaldado por mecanismos de vigilância ativa e assistência social, da mesma forma que é preciso que as vítimas denunciem seus agressores.

Conforme o “Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024” elaborado pela Polícia Judiciária Civil, o perfil das vítimas de feminicídio no ano de 2024 no Mato Grosso segue um padrão recorrente: em sua maioria, são mulheres entre 18 e 49 anos, pardas ou pretas, com baixa escolaridade e parcela considerável apresenta dependência econômica dos agressores (20%), o que se faz um fator determinante para que as vítimas possam romper o ciclo de violência.

Gráfico 3 - Faixa etária das vítimas de feminicídios



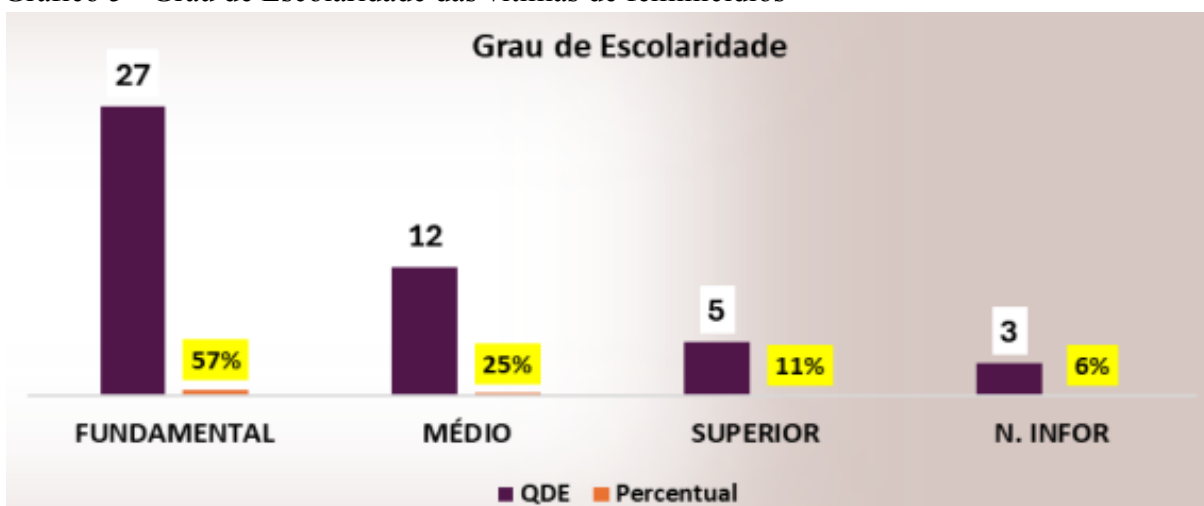
Fonte: Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024 - PJCMT

Gráfico 4 - Cor/Raça das vítimas de feminicídios



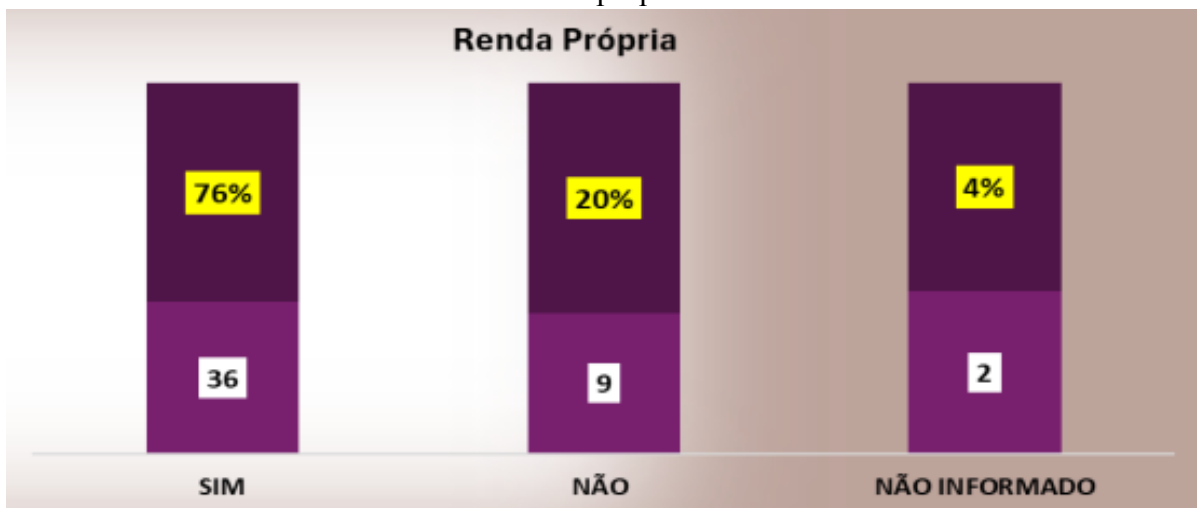
Fonte: Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024 - PJCMT

Gráfico 5 - Grau de Escolaridade das vítimas de feminicídios



Fonte: Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024 - PJCMT

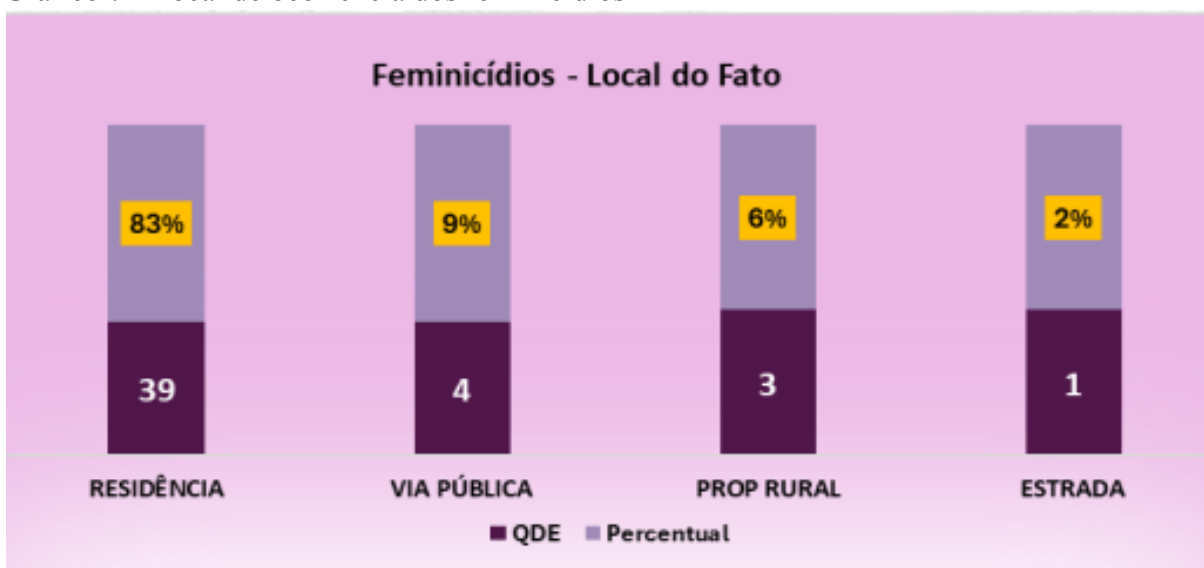
Gráfico 6 - Vítimas de feminicídio com renda própria



Fonte: Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024 - PJCMT

No mais, observa-se nos gráficos a seguir que a violência ocorre majoritariamente no ambiente doméstico, tendo como principais motivações a inconformidade do agressor com o término da relação afetiva (28% dos casos), e ciúmes (25% dos casos). Essa configuração social reforça o que foi dito anteriormente por autoras como Kalline Lira e Ana Barros (2015), vez que a violência doméstica é sustentada por uma cultura patriarcal que naturaliza o controle masculino sobre o corpo e as decisões da mulher, as tratando como objetos de posse, no qual podem tudo contra elas, inclusive violentá-las.

Gráfico 7 - Local de ocorrência dos feminicídios



Fonte: Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024 - PJCMT

Gráfico 8 - Motivação Vinculada ao cometimento do feminicídio



Fonte: Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024 - PJCMT

Essas constatações são particularmente evidentes no Mato Grosso, Estado em que ainda se observa uma cultura de masculinidade associada à força e ao domínio, especialmente nas regiões rurais e em contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Essa dimensão cultural, aliada à desigualdade de gênero e à precariedade dos serviços públicos, cria um ambiente propício à reincidência da violência e à subnotificação dos casos.

Além dos números absolutos, a análise deve considerar também os indicadores de desempenho das medidas protetivas, como o tempo médio entre o deferimento e a intimação do agressor e da vítima, o percentual de cumprimento efetivo e a taxa de reincidência.

Conforme matéria intitulada “Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência” publicada pela Agência Senado, nem sempre as medidas protetivas de urgência são cumpridas em tempo hábil para garantir uma redução de casos de agressão e morte de mulheres em decorrência da dificuldade em localizar e intimar os agressores.

A senadora Augusta Brito durante o debate destacou que os oficiais de justiça são fundamentais na rede de enfrentamento à violência doméstica pois:

Não adianta só você ter a emissão da medida protetiva se o oficial não consegue entregá-la com um tempo hábil. O monitoramento dessa medida protetiva é necessário também para garantir que a mulher não sofra novamente a violência e aconteça o feminicídio, sobretudo. Nós sabemos que a violência vai chegar até, infelizmente, o feminicídio se ela não for parada, barrada e controlada, enfim, na sua fase de andamento, porque ela começa desde a violência psicológica, violência material, patrimonial e violência sexual (Augusta Brito *apud* Agência Senado, 2023)

Em suma, vê-se que essa morosidade compromete o princípio da urgência previsto no artigo 18 da Lei Maria da Penha e expõe as vítimas a um período crítico de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a autora Nádia Gerhard (2014) traz um assertivo posicionamento acerca das medidas protetivas de urgência:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (Gerhard, 2014, p. 84).

Os números apresentados revelam não apenas a persistência da violência extrema contra as mulheres, mas também a insuficiência das políticas de prevenção e proteção. O próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 reconhece a ineficácia do aparato estatal em proteger as vítimas de violência doméstica ao dizer:

Como vimos, o acionamento via 190 nos casos de violência doméstica tiveram um aumento entre 2023 e 2024; aumentou também quantidade de medidas protetivas de urgência solicitadas e concedidas. Tivemos um aumento expressivo de tentativa de feminicídio e de homicídio doloso, assim como números relevantes de feminicídios ocorridos mesmo com MPU ativa, e o crescimento expressivo de descumprimento de medidas protetivas. Crimes recentes, como violência psicológica e perseguição, tiveram um aumento considerável na taxa. Esses indicadores apontam ao mesmo tempo, para o agravamento das violências, para uma maior disposição das vítimas em recorrer às instituições e também escancaram o problema de um aparato estatal não está dando conta de proteger as vítimas das mais diversas violências, ainda que iniciativas existam, como as medidas protetivas de urgência. (FBSP, 2025, Pg. 170)

Tendo isto em vista, a análise crítica do cenário estadual entre 2021 e 2024 permite afirmar que, embora haja avanços na criação de mecanismos legais e no acolhimento institucional às vítimas, a efetividade das medidas protetivas ainda é limitada pela ausência de uma política pública robusta, intersetorial e territorializada. Tal constatação encontra eco na realidade mato-grossense, onde os registros de feminicídio geralmente estão associados a um histórico prévio de violência doméstica, ameaças e descumprimento de medidas protetivas.

De modo geral, o panorama demonstra que, apesar dos avanços institucionais e do aumento do acesso à justiça, o enfrentamento à violência doméstica no Mato Grosso ainda enfrenta desafios estruturais e culturais profundos. A aplicação das medidas protetivas tem se expandido, mas de forma desigual e, muitas vezes, ineficaz em termos práticos.

A persistência dos altos índices de feminicídio e descumprimento das medidas aponta para a necessidade urgente de políticas públicas mais integradas, que articulem os sistemas de justiça, segurança, assistência social e saúde em uma rede de proteção verdadeiramente eficaz para que consigam romper com as estruturas sociais e institucionais que perpetuam a violência de gênero no Mato Grosso.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a aplicabilidade e a eficácia das medidas protetivas de urgência no enfrentamento ao feminicídio no Estado do Mato Grosso, especialmente no período de 2021 a 2024, considerando tanto os aspectos jurídicos quanto sociais, culturais e institucionais que influenciam sua efetividade. A investigação permitiu constatar que, embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) represente um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos das mulheres e tenha consolidado um marco histórico no combate à violência doméstica e de gênero, sua aplicação prática ainda enfrenta barreiras significativas que comprometem a proteção integral da vítima.

A análise teórica evidenciou que as medidas protetivas de urgência, de natureza eminentemente cautelar e preventiva, possuem papel essencial na interrupção do ciclo de violência e na preservação da vida das mulheres. Contudo, no contexto mato-grossense, observou-se que sua efetividade é constantemente limitada por fatores estruturais, como a insuficiência de delegacias especializadas, a carência de equipes multidisciplinares e a ausência de monitoramento sistemático do cumprimento das medidas. Em muitos municípios, o aparato estatal ainda é incapaz de assegurar uma resposta célere e coordenada, o que expõe as vítimas à revitimização e ao risco de feminicídio, mesmo quando amparadas legalmente.

Os dados analisados confirmaram a gravidade do cenário. Entre 2021 e 2024, verificou-se aumento expressivo tanto nas solicitações quanto nas concessões de medidas protetivas, indicando maior conscientização das vítimas e fortalecimento da rede de denúncia. No entanto, o crescimento paralelo dos casos de feminicídio revela que a ampliação do número de medidas não tem se traduzido em maior segurança ou efetiva prevenção da violência letal. O alto índice de descumprimento das medidas protetivas e a reincidência de agressões demonstram que o problema não reside apenas na concessão judicial, mas na ausência de acompanhamento contínuo e de políticas públicas integradas que garantam sua execução prática.

Do ponto de vista social e cultural, a pesquisa destacou que a violência de gênero é sustentada por uma estrutura patriarcal ainda profundamente enraizada na sociedade mato-grossense, onde a dominação masculina, a dependência econômica feminina e o estigma da denúncia constituem obstáculos persistentes à autonomia das mulheres. A dependência financeira do agressor, o medo de retaliações e a desconfiança nas instituições de justiça impedem que muitas vítimas procurem o Estado, tornando o ciclo da violência ainda mais

difícil de romper. Assim, a eficácia das medidas protetivas depende tanto da estrutura estatal quanto da transformação cultural e social que promova uma nova consciência coletiva sobre a igualdade de gênero.

No âmbito institucional, observou-se que o Estado do Mato Grosso tem desenvolvido importantes iniciativas, como o Observatório Caliandra, o Programa Patrulha Maria da Penha e o fortalecimento do Núcleo Estadual da Mulher do TJMT. No entanto, tais políticas ainda são pontuais e insuficientes para atender à complexidade e à extensão territorial do estado. Falta integração entre as esferas de segurança pública, assistência social e justiça, bem como investimentos em capacitação continuada de profissionais e expansão da rede de atendimento especializado aos municípios do interior.

Diante desse panorama, conclui-se que o desafio maior não está apenas em criar leis, mas em garantir sua efetiva implementação e fiscalização. A efetividade das medidas protetivas exige uma atuação articulada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Judiciária Civil e os órgãos de assistência social, além do fortalecimento das políticas de prevenção, educação em direitos humanos e autonomia econômica das mulheres. No mesmo sentido, a adoção de tecnologias de monitoramento eletrônico, o acompanhamento psicossocial das vítimas e agressores e a interiorização das delegacias especializadas são medidas indispensáveis para tornar o sistema de proteção mais eficiente e acessível.

Portanto, vê-se que a análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a Lei Maria da Penha, embora seja um marco de avanço civilizatório, ainda não alcança plenamente seus objetivos no contexto mato-grossense. A distância entre o texto legal e sua aplicação prática reflete a necessidade de uma política pública mais integrada, humanizada e efetiva, que reconheça a mulher como sujeito de direitos e assegure, de forma concreta, sua dignidade, segurança e liberdade. Somente com o fortalecimento da rede de proteção, o investimento em prevenção e a transformação das estruturas culturais que sustentam a propagação da violência será possível reduzir, de maneira significativa, os índices de feminicídio e construir uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência.** Senado Federal, Brasília, 01 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia>.

ALVES, Bianca; FARIA, Isabelle. **Monitoramento eletrônico de agressores no contexto da Lei Maria da Penha.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-de-agressoresno-contexto-lei-maria-da-penha>.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Crime de feminicídio tem agora a maior pena prevista no Código Penal Brasileiro.** Antônio Luiz Moreira Bezerra, 13 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.al.pi.leg.br/radio/noticias-radio/crime-de-feminicidio-tem-agora-a-maior-pena-prevista-no-codigo-penal-brasileiro>.

BAETA, Juliana. **Pelo menos 16 mulheres são vítimas de violência doméstica por hora em Minas; 64 morreram este ano.** 2019. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/pelo-menos-16-mulheres-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-por-hora-em-minas-64-morreram-este-ano-1.728112>.

BAPTISTA, Rodrigo. Senado Notícias. **Mulheres têm mais consciência de agressões, mas procuram menos o Estado.** Senado Notícias, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/09/datasenado-mulheres-tem-mais-consciencia-de-agressoes-mas-procuram-menos-o-estado?>.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo (art. 121-A), agrava a pena e promove outras alterações.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1249**. Terceira Seção. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_inicial=1249&cod_tema_final=1249.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. [livro eletrônico] 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/2c290f1f-6b52-4ba2-b1de-5bb33f7245fb>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/4f923d12-3cb2-4a24-9b63-e41789581d30>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. Pg. 84

HÖFLING, Eloisa de Matos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. In: Cadernos Cedes, ano XXI, n. 55, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/pqNtQNWnT6B98Lgipc5YsHq/?format=html&lang=pt>.

LIMA, Gustavo. **Para ministro do STJ, aumento de penas não é capaz de reduzir criminalidade**. [São Paulo]: Consultor Jurídico, 30 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/ministro-stj-aumento-penas-nao-reduz-criminalidade/>.

LIRA, Kalline Flávia S.; BARROS, Ana Maria. **Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco**. Revista agora, n. 22, p. 275-297, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622/9665>.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 10.095, de 30 de Abril de 2014**. Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 11.023, de 29 de Novembro de 2019**. Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Estadual de Combate Comunitário à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 11.584, de 23 de Novembro de 2021**. Institui o Programa de Reeducação de Agressor de Violência Doméstica e Familiar, estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Reeducação do Agressor, e dá outras providências.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 11.585, de 23 de Novembro de 2021**. Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal, e dá outras providências.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 11.795, de 9 de Junho de 2022**. Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 11098, de 26 de Março de 2020**. Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Mato Grosso, denominado Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 12.013, de 26 de Janeiro de 2023**. Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que cria o Programa SER Família e dá outras providências.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 12.456, de 15 de Março de 2024**. Institui o Programa Patrulha Maria da Penha - PMP, em atenção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Núcleo de Gestão Estratégica. **Anuário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – Ano-base 2024**. Cuiabá: SESP/MT, 2025. Disponível em: https://www.sesp.mt.gov.br/documents/d/sesp/anuario_2024_versao_final_6a_edicao-pdf.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Polícia Judiciária Civil. Diretoria de Inteligência. **Relatório das mortes violentas de mulheres e meninas por razão de gênero - 2024**. Cuiabá: PJC/MT, 2025. Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/documents/d/pjc/feminicidios-2024-finalizado-17-02-2025-pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **MT não possui delegacias da mulher que funcionam 24 horas**. Publicado em: 5 abr. 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/conteudo/723/123186/mt-nao-possui-delegacias-da-mulher-que-funciona-m-24-horas#:~:text=Mato%20Grosso%20n%C3%A3o%20possui%20nenhuma,n%C3%A3o%20configura%20como%20uma%20delegacia>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Violência doméstica e a monitoração eletrônica**, 2022. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/723/109779/violencia-domestica-e-a-monitoracao-eletronica>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. **Observatório Caliandra. Estatísticas**. 2025. Disponível em: <https://caliandra.mpmt.mp.br/dashboard>.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 9ª Edição 2025**. Pag. 57. Grupo GEN, 2025. E-book. VBID 9788530996666. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996666>.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>.

PIRES, Carolina Maingué. Ponte Jornalismo. **Vítimas não confiam na polícia para denunciar violência de gênero, aponta pesquisa**. 2023. Disponível em: <https://ponte.org/vitimas-nao-confiam-na-policia-para-denunciar-violencia-de-genero-aponta-pesquisa/>?

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Declaração de Pequim adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: ação para igualdade, desenvolvimento e paz**, 1995. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pekin.htm>.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2ª edição. 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721>.

SECOM | MT. **Patrulha Maria da Penha lança operação Mulher Segura**. TV Paiaguás, 2023. Disponível em: https://www.secom.mt.gov.br/w/patrulha-maria-da-penha-lan%C3%A7a-opera%C3%A7%C3%A3o-mulher-segura?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_nbxx&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&assetEntryId=30433212&p_r_p_resetCur=false&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_nbxx_redirect=%2Fw%2Fpatrulha-maria-da-penha-lan%25C3%25A7a-opera%25C3%25A7%25C3%25A3o-mulher-segura&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_nbxx_delta=8&_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_nbxx_cur=52.